



Projeto de Lei PL./0118.3/2020

Acrescenta o inciso "XI" ao art. 7º da lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, dispondo sobre a isenção de ICMS para bicicletas, como medida temporária de prevenção ao contágio do coronavírus (covid-19).

Art. 1º – O art. 7º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências, e que trata da não incidência, passa a vigorar acrescido do inciso "XI", com a seguinte redação:

" Art. 7º - :

XI – operação com bicicletas de entradas produzidas pela indústria nacional destinadas ao consumidor final. " (NR)

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga Verde, em

Deputado Paulo Eccel



Justificativa

Senhoras e Senhores Deputadas (os),

A presente matéria acrescenta o inciso “XI” ao art. 7º da lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, dispondo sobre a isenção de ICMS para bicicletas, como medida temporária de prevenção ao contágio do coronavírus (covid-19).

As bicicletas são um meio de transporte muito mais interessante para a comunidade do que os outros veículos particulares. Poupa-se espaço, neutraliza a emissão de gases tóxicos na atmosfera e promove a saúde. Em tempos de pandemia do Covid-19, em que o Estado de Santa Catarina retirou ônibus de circulação, o que significa dizer que as cidades catarinenses estão sem transporte coletivo, a não incidência do ICMS para as bicicletas torna-se uma alternativa, com os devidos cuidados das autoridades médicas, de meio de transportes.

Ganhando cada vez mais espaço nas ruas e avenidas do Brasil e de Santa Catarina, as bicicletas ainda estão inacessíveis para muita gente. Mesmo que aos poucos a estrutura física das cidades venha gradativamente melhorando, os incentivos fiscais para que o preço das bicicletas ao consumidor final ainda é elevado, tornando-as cada vez mais inacessíveis a toda a população.

Algumas pessoas escolhem andar de bicicleta por uma questão ideológica, porque não agredem o meio ambiente e não causam tantos transtornos quanto os carros. Outras, simplesmente por atividade física e qualidade de vida, e outras para se deslocar até o trabalho. Fato e realidade é que a reclamação dos ciclistas e simpatizantes das bicicletas, por menos impostos é antiga. Isto porque os impostos cobrados pelo governo federal e estadual sobre uma bicicleta superam proporcionalmente, em muito, os que são cobrados, por exemplo, sobre automóveis. Excelências, e por que isso não muda?

Buscando informações sobre a tributação das bicicletas, vejo que, segundo análise econômica do setor, a tributação média sobre o custo de uma bicicleta vendida no Brasil é de 72,3%. Esta alíquota é maior, por exemplo, que da arma de fogo (71,58%) e charutos e cigarrilhas (61,94%). Algo está errado, muito errado na política tributária de nosso País.

Segundo estudos do setor de bicicletas, o Brasil é o 3º maior produtor do mundo, ficando atrás da China e da Índia, e o 5º maior consumidor, representando



4,4% do mercado internacional. No entanto, quando observamos o consumo *per capita* das bicicletas, caímos para a 22ª colocação, mostrando que temos um potencial de crescimento.

Como salientamos, as bicicletas ganham cada vez mais espaço nas ruas. Todavia, calcula-se que o Brasil tenha entre 50 e 70 milhões de bicicletas, ou seja, há quase 75% de brasileiros sem bicicleta. A falta de incentivo público fica claro quando 75% da população não dispõem de uma bicicleta.

A população brasileira tem se conscientizado cada vez mais sobre a importância das bicicletas nas atividades físicas, no lazer e na ida para o trabalho. Desta forma, algumas cidades estão criando infraestrutura de ciclovias e ciclofaixas, mas falta, ainda, a questão tributária. Com altos impostos, o Brasil tem umas das bicicletas mais caras do mundo.

Somente para se ter uma ideia, uma bicicleta de entrada, aro 26 e 21 marchas, é vendida, por baixo, a R\$ 450 no Brasil. É cerca de 55% mais cara que uma similar nos EUA, onde sai por R\$ 269. A bicicleta dobrável, ideal para uso de forma integrada ao transporte público, custa R\$ 640 no Brasil, contra R\$ 477 na Alemanha.

A tributação e seu impacto nos preços são fundamentais para estimular o uso das bicicletas. Considerando que os dados mostram que 30% das pessoas que usam no País têm renda de até R\$ 600, e uma bicicleta não sai por menos de R\$ 500.

Assim, apresento esta proposição para isentar o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas operações com bicicletas de entradas produzidas pela indústria nacional destinadas ao consumidor final para que o preço final ao consumidor seja mais acessível.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres parlamentares para a isenção do ICMS sobre as bicicletas de entrada.

Palácio Barriga Verde, em

Deputado Paulo Eccel



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0118.3/2020

“Acrescenta o inciso ‘XI’ ao art. 7º da lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, dispondo sobre a isenção de ICMS para bicicletas, como medida temporária de prevenção ao contágio do coronavírus (covid-19).”

Autor: Deputado Paulo Eccel

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0118.3/2020, de autoria do Deputado Paulo Eccel, que prevê a não incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre as operações com bicicletas, produzidas pela indústria nacional, destinadas ao consumidor final.

Depreende-se da Justificação acostada às fls. 03/04 dos autos, que a medida objetiva auxiliar no combate à Covid-19, facilitando o acesso a um meio de transporte alternativo, haja vista a suspensão da circulação do transporte coletivo em Santa Catarina.

A matéria tramita sob regime de prioridade, como estabelecido pela Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que instituiu o Sistema de Deliberação Digital (SDD), e, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, fui designada relatora, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Do exame da proposição em tela, evidencio, de pronto, que possui vício de inconstitucionalidade material, por descumprir o preceituado no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, regido pela Lei Complementar nacional nº 24,



de 7 de janeiro de 1975, que “Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências”, ou seja, a previsão de isenção de ICMS sem a celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Tributária (CONFAZ), exigência que, a despeito do atual momento de excepcionalidade, não foi afastada pela decretação de calamidade pública.

Embora não se possa contestar o mérito da proposição, a inclusão das operações com bicicletas nacionais destinadas a consumidor final no rol daquelas em que não incide o ICMS deverá ser pleiteada no CONFAZ, por meio do representante estadual nesse Conselho, ou seja, o Secretário Estadual da Fazenda.

Dessa forma, em cumprimento ao enunciado nos arts. 144, I, 145, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno da Alesc, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0118.3/2020**, por possuir vício de inconstitucionalidade conforme o delineado.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao
Processo Pl. 10118.3/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 07 a 08.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 23/06/20

Leonardo Lorenzetti
Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões